



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE ANIMAIS AQUATICOS - CAQ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900

Tel: 61 32182840

INFORMAÇÃO Nº 17/CAQ/CGSA/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 00727.001379/2020-31

INTERESSADO(A): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO E OUTROS

Assunto: . **IMPORTAÇÃO. ARGENTINA. CAMARÃO. ESPÉCIE *PLEOTICUS MUELLERI***

1. A Coordenação de Animais Aquáticos - CAQ, se manifesta em atendimento ao Despacho 1037 (11136146), que trata de demanda da CONJUR, por meio da Cota nº 3652/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (11063673), solicitando à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA subsídios técnicos para a defesa da União em decisão de antecipação de tutela sobre importação de camarões *Pleoticus muelleri*, oriundos de captura, provenientes da Argentina, para consumo humano.
2. A análise de importação de animais e produtos de origem animal para consumo humano é de competência do MAPA, no tocante à saúde animal e à saúde pública e eventuais impactos ambientais dela decorrentes. Não haveria envolvimento de competência da ANVISA ou Ministério do Meio Ambiente nesse escopo em particular.
3. Tratando dos supostos riscos à aquicultura nacional pela introdução desse produto em território nacional, a Secretaria de Defesa Agropecuária já se manifestou em ocasiões anteriores refutando existência de risco quando da importação de crustáceos não viáveis, descabeçados, descascados e eviscerados, com finalidade o consumo humano. Foi realizada uma Análise de Risco de Importação - ARI (9527754) para camarões não viáveis, independentemente de sua origem. A Informação 12 (9527866) constante do processo 00727.000614/2017-52 que tratou desta pauta, traz os resultados desta ARI, que concluiu que os requisitos de importação vigentes são capazes de mitigar eventuais riscos relacionados à importação dessa mercadoria. Vale recapitular a Decisão Judicial (7552446), que traz toda a fundamentação, aposta no processo 21000.035271/2019-74 que veio em continuidade aos autos originalmente constantes do processo 00727.000282/2016-25, que abordavam a mesma matéria.
4. Ainda tratando dos riscos à saúde animal, é fundamental lembrar que a importação de crustáceos não viáveis, seja de pesca ou aquicultura, de qualquer origem, está disciplinada pelos Requisitos Gerais de Importação RIG.CG.CT.AA.PF.FI.AH.JAN.20, que envolve a discriminação dos aspectos relacionados aos tipos de produtos em questão e os procedimentos afetos ao serviço de inspeção, salvaguardando a saúde pública. Este requisito, publicado em 2020, entre outras exigências, determina que "*os crustáceos não viáveis de qualquer origem e de qualquer espécie, desde sua entrada no país, deverão estar inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados).*" Portanto, o **Brasil não permite a importação de *Pleoticus muelleri* vivos da Argentina**, para o que seria necessário a publicação de requisitos específicos, que até o momento não existem para a *commodity* em comento, originária ou procedente da Argentina.

O mesmo RIG exige adicionalmente que:

Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, com a finalidade de consumo humano, resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:

Da origem: O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, destinados à planta processadora, com a finalidade de consumo humano, que passarão por fracionamento em SIF, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:

Da origem: O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias: a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

No destino: Os crustáceos importados somente poderão ser destinados a planta processadora devidamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, onde serão aplicados padrões de boas práticas de fabricação, de biossegurança e de adequada disposição de todos os resíduos gerados pelo processamento, a fim de se mitigar o risco de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

Desta forma, não faz sentido arguir sobre potenciais riscos ambientais e à "fauna nacional" pela importação de camarões abatidos, descascados, descabeçados e eviscerados que foram previamente certificados pelas autoridades sanitárias Argentinas. Ademais, o RIG obriga as plantas processadoras brasileiras, quando recebem essa importação, a tomar medidas de biossegurança para impedir que os resíduos do processamento possam representar riscos de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

Quanto às supostas preocupações com a saúde humana, é cediço e não foi contestado, que nenhuma das doenças de camarão listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE é considerada zoonose, ou seja, as referidas doenças de camarões não são transmitidas para humanos. Além disso, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA já se manifestou pelo Despacho 684 (7535982) constante do processo 21000.035271/2019-74 que, "do ponto de vista de saúde pública, bem como sobre o processamento industrial de produtos da pesca e aquicultura, não existem empecilhos às importações da Argentina, tendo o país a equivalência de sistemas de inspeção e empresas habilitadas ao comércio com o Brasil."

Quanto ao Órgão fiscalizador, para fins de saúde pública, da importação de camarões o Decreto 9.013 de 2017, é incontroverso como consta em seu Art. 2º :

A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou **internacional**, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O mesmo Decreto determina que a importação de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

- I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;
- III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e
- V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Complementarmente, as questões apostas no documento COTA n. 3652/2020/CONJUR-MAPA-CGU/AGU 11063673 em complemento ao pedido de subsídios fáticos e jurídicos pela PRU-1, foram a seguir **transcritas** e respondidas dentro do que cabe a esta Coordenação:

1. Há danos à economia pública em razão da decisão do TRF-1 ? Se sim, quais seriam esses danos ?

Entende-se que não, como bem assentado na Decisão Judicial (7552446)

2. A persistência desse entrave ao comércio de camarões dificulta as relações bilaterais entre Brasil e Argentina de qual forma ?

Julga-se haver a possibilidade de retaliação por parte da Argentina que afete negociações já firmadas ou a ocorrer no âmbito do Mercosul.

3. Quais são os fundamentos apontados pelo MAPA que justificam a ausência de riscos ambientais e sanitários em razão da importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* ?

Na Decisão Judicial mencionada já constam entendimentos claros e aceitos à pg. 5/16. Adicionalmente, os requisitos em vigor listados no RIG.CG.CT.AA.PF.FI.AH.JAN.20, em seu item b do item V, em Nota explicativa.

4. Quais são os fundamentos existentes para a comprovação de que os riscos apontados pela parte autora são inverídicos ?

A partir da ARI elaborada e conforme RIG e certificado publicado, os componentes saúde pública e ambiental foram salvaguardados.

5. O Ministério da Agricultura se comprometeu à evitar eventuais riscos à saúde e ao meio ambiente de quais maneiras ?

Conforme RIG publicado

6. Há comprovação de que a importação da espécie em questão de camarões não oferece risco de contaminação à fauna brasileira ?

O produto a ser importado não é animal vivo, não tendo contato com a fauna brasileira. Sendo os dejetos advindos de seu processamento devidamente tratados conforme Nota Explicativa mencionada, o gerenciamento de risco, ainda que insignificante, seria suficiente para neutralizar os supostos patógenos presentes no produto.

7. Como é feita a Análise de Risco de Importação ?

Segue-se a metodologia preconizada pela OIE, que contempla 3 pilares: 1. identificação de perigos sanitários relacionados ao produto; 2. avaliação de risco e 3. gerenciamento de risco, conforme Código Sanitário da OIE em seu Capítulo 2.1 (https://www.oie.int/index.php?id=171&L=0&htmfile=chapitre_import_risk_analysis.htm)

Quais os mecanismos para se impedir a importação de camarões eventualmente capazes de causar contaminações em solo brasileiro ?

A metodologia prevê o seguimento de critérios para se avançar de uma etapa para outra, a contar da primeira. Uma vez concluída a ARI, é proposto o plano de gerenciamento de risco, que será aplicado no texto do documento Requisitos Gerais de Importação que é publicado para cumprimento por parte do público geral.

8. Outras informações que puderem demonstrar a segurança da IN 28/2012 e da importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*.

Nada resta a acrescentar.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO, Chefe de Divisão de Sanidade de Peixes**, em 01/07/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA STACCHINI FERREIRA HOMEM, Coordenador(a)**, em 01/07/2020, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11140345** e o código CRC **6AA19FD2**.

Referência: Processo nº 00727.001379/2020-31

SEI nº 11140345